



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05972/22

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado(a)s: Hadassa da Silva Nascimento

Maria José da Silva Nascimento

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feitos. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01901/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata das PENSÕES TEMPORÁRIA/VITALÍCIA concedidas a(o)s Sr.(a)s Hadassa da Silva Nascimento e Maria José da Silva Nascimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Marcos Antonio Nascimento, matrícula n.º 24.832-1, ocupante do cargo de Trabalhador III, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05972/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos PENSÕES TEMPORÁRIA/VITALÍCIA concedidas a(o)s Sr.(a)s Hadassa da Silva Nascimento e Maria José da Silva Nascimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a), Marcos Antonio Nascimento, matrícula n.º 24.832-1, ocupante do cargo de Trabalhador III.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, evidenciou que as presentes pensões se revestem de legalidade, sugerindo a concessão de registro dos atos de fls. 15/16.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor de beneficiários legalmente habilitados, estando corretas as suas fundamentações e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legais os supracitados atos concessórios das pensões, conceda-lhes o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 16:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2022 às 16:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO